| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.RC-13/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/7587/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1418483 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 012/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**RECURSO ORDINÁRIO. REGULARES OS ATOS PRATICADOS. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. MANTIDA MULTA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1- Recurso provido parcialmente multa por intempestividade mantida.

## II – RELATÓRIO:

Em exame o Relatório de Inspeção sob n. 012/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde/ Aquidauana/MS relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, Prefeito à época e o Sr. Francisco Roberto Rossi

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> **IV- <u>Fundo Municipal De Saúde – 4.2 Conselho Municipal de Saúde</u>** — Não foi realizada reunião do Conselho para apreciação dos balancetes e balanço e emissão de parecer;
>
> **VI – <u>Do pessoal</u> –** A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos;

**X- Almoxarifado – 10.1** Ausência de controle com os medicamentos adquiridos;

**XIII - Contabilidade e Balanço** – Não apresentação de nota técnica sobre a contabilidade dos balanços;

**XIV- Documentos Comprobatórios – 14.1** – Sonegação de documentos comprobatórios da despesa;

**XV- Gestão do Sistema Municipal-** D. – O Plano de Saúde não está incluindo os serviços dos bombeiros.

**XVI - Audiência Pública Trimestral –** O gestor não cumpriu com a determinação legal, audiência pública na Câmara Municipal, para apresentação dos relatórios trimestrais, referente ao 1º Quadrimestral dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;

**XVII - Convênios /Subvenções Sociais e Congêneres – 17.1 –** Da não remessa de convênios;
**XVIII- Gestão do hospital –** Diversas dividas do FGTS, INSS, Credores e Imposto de Renda dos funcionários;

**XX – Bens Patrimoniais - 20.1** – Ausência de relatório do levantamento do patrimônio, dos bens móveis; **20.2 –** Ausência de averbação das benfeitorias dos imóveis junto ao cartório de Registro de Imóveis;

**XXII - Transportes/combustíveis –** Ausência de mapa individualizado de cada veículo, de controle mensal e anual do uso do combustível.

No entanto, mesmo tendo sido intimados, através dos Termos de Intimações 903,904 e 905/2013, o Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, atual prefeito, a Sra. Angela Maria Lelis Spada, e o Prefeito à época o Sr. Fauzi

Muhamad Abdul Hamid Suleiman, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, fato que motivou o decreto de suas revelias, conforme certidão à f. 75 dos autos.

Ato continuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer (PAR-MPC-GAB.6, DR.TMV-7976/2014), pronunciando-se pela aplicação da multa ao responsável com base no art. 44, I da lei Complementar n.160/2012

**III- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o relatório n.012/2013, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável a matéria. Nesse período o Município de Aquidauana/MS esteve sob responsabilidade do Prefeito Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a Seguir:

1) Irregularidade apontada no item 4.2 - Do conselho municipal de saúde -acerca da não realização de reunião do Conselho para apreciar balancetes e balanços com posterior parecer, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei Municipal n 1096 de 05/09/1997 e o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8142/90, que se refere ao controle da execução da política de saúde, bem como a fiscalização da movimentação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, como preceitua o art. 33 da Lei Federal nº 8080/90 e art. 1º,§2º e art.4º, II da Lei Federal nº 8142/90.

Intimado a prestar esclarecimentos o Gestor Municipal não justificou, permanecendo a pendência.

2) Irregularidades apontadas no item VI – Do pessoal- a entrega de declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, contrariando os dispostos na Lei Federal nº 8730/1993, c/c artigo 13 e §§ da Lei Federal nº 8.429/1992. A não fiscalização das habilitações dos motoristas das ambulâncias quanto ao vencimento das carteiras e controle de multas junto ao DETRAN e a falta de exigência da comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao Conselho Regional, como dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área.

Intimado a prestar esclarecimentos o Gestor Municipal não justificou, permanecendo a pendência

3) Irregularidades apontadas no item X- 10.1 – Almoxarifado - não há organização e estruturação dos serviços farmacêuticos, não há compra frequente de remédio, o controle de entrada e saída dos remédios não é eficaz, porque o sistema de informática é deficiente.

Intimado a prestar esclarecimentos o Gestor Municipal não justificou, permanecendo assim a pendência.

4) Irregularidades apontadas no item XIII –Contabilidade e Balanço – Ficou constatado que no balanço patrimonial-anexo 14, o ativo financeiro realizável está registrado o valor de R$1.281,00, como responsabilidades financeiras e outras operações no valor de R$ 232.000,98 e a conta responsabilidade por auxilio e subvenções no valor de R$ 32.039.376,52, o técnico de contabilidade não apresentou nota técnica sobre o assunto a equipe de inspeção.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

5) Irregularidades apontadas no item XIV- 14.1 Da documentação comprobatória – Não houve exame nos documentos, devido ao atraso do setor em fornecer a documentação necessária, o que foi considerado como sonegação de documentos.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

6) Irregularidades apontadas no item XV- Gestão do Sistema municipal – O município está enquadrado na gestão semiplena, possui o plano municipal de saúde, todavia, o plano de saúde não está incluído os serviços dos bombeiros e o relatório de gestão de 2012 não foi analisado pelo Conselho Municipal de Saúde.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

7) Irregularidades apontadas no item XVI – Audiência pública trimestral – O gestor do Fundo Municipal de Saúde não cumpriu com a determinação contida no artigo 12, da Lei Federal nº 8689/93 e art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, que deve ser apresentado relatórios trimestrais, referente ao 1º quadrimestral dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde em audiência pública na Câmara Municipal.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

8) Irregularidades apontadas no item XVII- 17.1 Convênios/subvenções sociais e congêneres – durante o exercício de 2012, o Fundo Municipal de Saúde, realizou convênios, conforme art. 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 031/2007 e a Instrução Normativa n.064/09, com valores superiores com: Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de MS, no valor de R$ 165.000,00 , Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, no valor de R$ 2.800.000,00 e Sociedade Pestalozzi de Aquidauana no valor de R$ 178.530,25 e até o presente momento não remeteu

prestação de contas a esta Corte de Contas.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

**9)** Irregularidades apontadas no item XVIII – Gestão do hospital – conforme Decreto Municipal nº 128/2006 a gestão do Hospital da Cidade mantida pela Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, tinha como gestor o Secretário de Saúde com a edição do Decreto Municipal nº 041/13, por meio da qual passou a responsabilidade pela gestão do hospital o Prefeito, cumpre informar que a atual Gerente Municipal de Saúde Dra. Ângela Lelis Spada nos entregou uma cópia do ofício nº 001/2013 que a Associação apresentou para o Promotor Jose Mauricio de Albuquerque. Pelo relatório, é preocupante a situação do hospital na questão de responsabilidade solidária, há diversas dívidas do FGTS, INSS, credores e Imposto de Renda dos funcionários.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

**10)** Irregularidades apontadas no item XX – Bens patrimoniais – 20.1 Bens móveis – Efetuado levantamento, não foi encontrado relatório dos bens móveis no montante de R$ 5.578.510,75, conforme registra o Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Existem bens cedidos ao município, no entanto não há documento legal que comprove a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, portanto se faz necessário proceder levantamento desses bens para que seja providenciada a doação do Estado em favor do Município em seu registro no Balanço Patrimonial – no Sistema compensado.

20.2 Bens imóveis – Os bens imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde estão averbados através de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do Município, no valor de R$ 4.090.677,42. Todavia esse valor não se refere às benfeitorias, portanto, inconsistente o Balanço Patrimonial/2012, pela ausência de reavaliação, normatizada pela Resolução CFC nº 1.137/08 que aprovou a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

**11)** Irregularidades apontadas no item XXII – Transporte/Combustíveis – Constatou-se 46 veículos a disposição da Gerencia de Saúde, destes 8 (oito) veículos estão sem condições de uso, sendo que 3 pertencem ao Estado e 4 da Prefeitura e um a Instituição Federal, pela relação que consta no Relatório de Auditoria nº 022/2012, do TCE/MS, referente ao exercício de 2011, e até o momento não foi aberta sindicância para apurar a responsabilidade, com relação ao controle mensal e anual de despesa com combustível , o controle existente é ineficaz.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

Diante das irregularidades acima apontadas que subsumem a multa prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS de até 1.800 UFERMS, e considerado as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman contra a norma legal, proponho a aplicação da multa no valor correspondente a 400 ( quatrocentos ) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetido à jurisprudência desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto concordo com as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO:**

**I-** Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** do Prefeito à época do Município de Porto Murtinho, Sr. Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: art.3º da Lei Municipal nº 1096; arts.1º §2º, da Lei 8142/90; art. 33 da Lei 8080/90; Lei 8730/93; Lei 8429/92 e

Lei 8689/93; pela não realização de reunião do Conselho para apreciação dos balancetes e dos balanços, pela ausência de entrega de declaração de bens a não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos; pela não fiscalização quanto a habilitação dos motoristas das ambulâncias quanto ao vencimento das carteiras e controle de multas junto ao DETRAN, pela não comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao respectivo Conselho Regional, pela ausência de organização e estruturação dos serviços farmacêuticos , controle de entrada e saída de medicamentos, pela não apresentação de nota técnica sobre o Balanço Patrimonial, pela sonegação de documentos que comprovassem as despesas, pela não apresentação de relatórios trimestrais , referente ao 1º Quadrimestral do recursos em audiência pública na Câmara Municipal, pela realização de convênios com valores superiores sem prestação de contas, pela gestão do hospital, pela ausência do relatório do levantamento do patrimônio dos bens moveis, ausência das benfeitorias averbadas através de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis e ausência das cópias das requisições com os gastos com combustíveis;

II- Pela **DETERMINAÇÃO** da remessa dos convênios: 001/12 – Associação Beneficiente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de MS no valor de R$ 165.000,00; 002/12 – Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar no valor de R$ 2.800.000,00 e Sociedade Pestalozzi de Aquidauana no valor de R$ 178.530,25;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas que:

- Proceda à implantação de meios de meios de controles quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos);

- Adote providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis nº 8.730/93 e 8.429/92;

- Que proceda à atualização constante, de seus bens, em relação a averbação das benfeitorias feitas nos imóveis;

Implemente almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Nacional sob nº 4320/64;

-Passe a observar com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação da multa do Prefeito à época do Município de Porto Murtinho, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigo 3º da Lei Municipal nº 1.096; artigo 1º, § 2º da Lei Federal nº 8.142/90; artigo

33 da Lei Federal nº 8.080/90; Lei Federal nº 8.730/93; Lei Federal nº 8.429/92 e Lei Federal nº 8.689/93; pela não realização de reunião do Conselho para apreciação dos balancetes e dos balanços, pela ausência de entrega de declaração de bens a não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos; pela não fiscalização quanto a habilitação dos motoristas das ambulâncias quanto ao vencimento das carteiras e controle de multas junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pela não comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao respectivo Conselho Regional, pela ausência de organização e estruturação dos serviços farmacêuticos, controle de entrada e saída de medicamentos, pela não apresentação de nota técnica sobre o Balanço Patrimonial, pela sonegação de documentos que comprovassem as despesas, pela não apresentação de relatórios trimestrais, referente ao 1º Quadrimestral dos recursos em audiência pública na Câmara Municipal, pela realização de convênios com valores superiores sem prestação de contas, pela gestão do hospital, pela ausência do relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis ausência das benfeitorias averbadas através de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis e ausência das cópias das requisições com os gastos com combustíveis; II) pela determinação da remessa dos convênios: 001/2012 – Associação Beneficiente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de MS no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); 002/2012 – Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar no valor de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) e Sociedade Pestalozzi de Aquidauana no valor de R$ 178.530,25 (cento e setenta e oito mil reais quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), a fim de serem apreciados pela Corte de Contas; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas que: IV.1) Proceda à implantação de meios de meios de controles quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos); IV.2) Adote providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis Federais nº 8.730/93 e 8.429/92; IV.3) Que proceda à atualização constante, de seus bens, em relação a averbação das

benfeitorias feitas nos imóveis; IV.4) Implemente almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Nacional nº 4.320/64; IV.5) Passe a observar com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentissimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 15 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator